



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/09/2007	Proposição Medida Provisória nº 386 de 2007			
Autor Deputado Edmilson Valentim (PCdoB/RJ)			nº do prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4 ☒ Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se parágrafo ao artigo 2º da MP 386, de 2007.

“Art.2º

§ A Diferença de Vencimentos de que tratam o § 3º do art. 4º e o § 6º do art.7º da Lei nº 8.270/91, de 17 de dezembro de 1991, continuará sendo paga aos servidores do Datasus, que a ela fazem jus, sendo considerada, inclusive, no cálculo das gratificações e adicionais cuja base de cálculo é o vencimento básico, e se sujeitando também à mesma variação percentual aplicável ao vencimento básico quando da aplicação da lei 11.355/06.”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa garantir os preceitos legais constantes na Lei 8.270, de 1991 que em seu art.4º, §3º prevê:

"Havendo diferença de vencimento, em decorrência da aplicação deste artigo, este valor será pago a título de diferença de vencimentos, nominalmente identificada, sendo considerada também para o cálculo das vantagens pessoais e se sujeitando aos mesmos percentuais de revisão e antecipação dos vencimentos."

A possibilidade de haver diferença de vencimento, tem como finalidade básica

em não se violar o princípio da irredutibilidade de vencimentos garantido no art.37,XV, da Constituição Federal, dando a Lei a esta diferença de vencimento, tratamento idêntico ao vencimento básico, posto que ambas seriam parte de um mesmo todo.

A emenda acima se faz necessária para continuar preservando a parcela "diferença de vencimento", e assim evitar a redução vencimental, em valores absolutos, que ocorreria caso se mantivesse a redação original da MP. Tudo conforme acordado entre os ministérios envolvidos e as entidades de classe dos servidores.

Sala das Sessões, 04 de Setembro de 2007.

Deputado EDMILSON VALENTIM
PCdoB/RJ